



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001047-58.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11645

APELAÇÃO Nº 1001047-58.2024.8.26.0484 – Promissão

APELANTE: Banco BMG S/A

APELADA: Maria da Conceição Silva Souza

JUIZ: Renan de Assis Gomes Santos

APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexistência de débito, (ii) restituição de valores e (iii) pagamento de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu-apelante – Hipótese em que o réu-apelante não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado – Ausência de apresentação do instrumento do contrato, sendo de rigor a declaração da inexistência do débito, com determinação de restituição dos valores descontados, permitida a compensação – Devolução na forma dobrada, determinada na sentença, que não fora objeto de insurgência por parte do réu-apelante – Danos morais configurados – Sensação experimentada pela consumidora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, que transcendeu o mero aborrecimento – Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 131/141, cujo relatório se adota, a qual **julgou parcialmente procedente** a ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao empréstimo consignado junto ao banco requerido individualizado pelo **contrato nº 438200785**, no valor de R\$ 10.472,48;

b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão do referido

contrato;

c) condenar parte ré na obrigação de pagar, consistente na **devolução em dobro** dos valores indevidamente descontados da conta autoral, com juros moratórios a contar da citação, e correção monetária, a incidir de cada desconto ilegal;

d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), valor corrigido monetariamente desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ);

e) condenar a autora a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da indenização. **Anote-se que já houve depósito judicial da quantia, que poderá ser levantada pelo requerido após o trânsito em julgado da presente.**" (fl. 139).

Sucumbente o requerido em maior parte, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu-apelante, **Banco BMG S/A**, apontando, em síntese, que está demonstrado nos autos a regularidade da contratação do empréstimo pela autora, na modalidade consignado, sendo de rigor a improcedência da ação, com o afastamento da condenação, e via de consequência, da indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da referida indenização, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (fls. 146/154).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 161/166.

É o relatório.

Decide-se.

Presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 144/146) e do preparo (fls. 155/157), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, a autora-apelada ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 438200785, firmado com o **Banco BMG S/A** em janeiro de 2024, no valor de R\$ 10.472,48 (dez mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), porquanto jamais realizara referida contratação (na verdade, pleiteou a declaração judicial de inexistência de relação jurídica, a qual, acaso

acolhida, redundaria na consequente inexistência do débito inerente ao negócio jurídico). Além da declaração de inexistência, pleiteou também a restituição de valores e a condenação do réu-apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da **Lei nº 8.078**, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), concepção jurídica esposada pela **Súmula nº 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, havendo alegação do consumidor de que não contratou o serviço (hipótese, em tese, de inexistência de negócio jurídico), incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no **artigo 6º, VIII, do CDC**.

E, no caso em tela, **a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação**, pois, ainda que tenha apresentado o comprovante de transferência dos valores para a conta bancária da autora (fl. 150) – os quais, inclusive, foram depositados por ela nos autos –, **não houve a juntada do instrumento do contrato do empréstimo**, de modo que era mesmo de rigor a declaração de inexistência do débito, com a consequente restituição de valores pelo requerido, permitida a compensação.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

"DECLARATÓRIA – Ausência de relação contratual derivada da adesão a empréstimo consignado nos idos de 2017 - Cumulação com pedido de declaração de inexigibilidade dos descontos e indenização por danos morais – Contestação com a assertiva de regularidade da contratação, com preliminares de carência de ação e consumação trienal para o pleito indenizatório - Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, porque a instituição financeira ré não provou a regularidade da origem da dívida decorrente de contratação, determinando a restituição, em dobro, do que foi descontado e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 – Irresignação recursal da instituição financeira ré reiterando a regularidade da contratação, exibindo o contrato assinado e pedindo o afastamento do dano moral e a dobra na repetição - PROVA – Inversão do ônus, nas relações de consumo, que depende da caracterização da hipossuficiência do consumidor, sendo que a sua valoração é feita pelo magistrado para formar o seu convencimento (artigo 371 do C.P.C.) – **Circunstância, no caso em testilha, que a instituição ré não demonstrou por documentação hábil que a parte autora fez operação de**

empréstimo, juntando contrato sem preenchimento e com assinatura divergente daquela lançada pela parte autora no instrumento de procuração, não obstante não se tratar de documento 'novo' (artigo 435 do C.P.C.) – Ausência, também, de demonstração de efetivo depósito em conta-corrente para se inferir algum usufruto do mutuário – Dívida reputada inexistente, mantida a dobra na repetição – DANO MORAL – Descontos realizados desde 2017 sem qualquer reclamação da parte autora, que somente em 02/2022 ajuizou a presente ação – Prescrição consumada, na forma do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil – Indenização afastada – Sentença reformada nesse aspecto - Apelação parcialmente provida.” (TJSP; **Apelação Cível 1000111-57.2022.8.26.0434; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024) (g.n.);**

“VOTO Nº 29193 DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Legitimidade passiva. Instituições financeiras pertencentes a mesmo grupo econômico. Utilização da marca "Santander" por ambas as instituições financeiras. Preliminar rejeitada. Empréstimos consignados. Inexistência de relação jurídica. Instituição financeira que não demonstrou a contratação. Ônus da prova. Danos materiais. Consumidor indevidamente privado de parte dos seus benefícios previdenciários. Repetição dos valores descontados. Danos morais. Privação de quantias necessárias à subsistência do consumidor. Indenização fixada em patamar razoável. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1003455-72.2017.8.26.0191; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)**).

Insta assinalar que não houve insurgência do réu a respeito da forma de devolução dos valores devidos, se simples ou dobrada, sendo essa a razão pela qual há de ser mantida a devolução dos valores em dobro, conforme determinado na respeitável sentença.

Quanto à **reparação extrapatrimonial**, não se pode olvidar que a

sensação experimentada pela consumidora, ao ser despojada de parcela de seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Ademais, destaca-se que a simples violação dos dados pessoais da requerente, por terceiros, por certo gerou insegurança psicológica, além da jurídica.

Registre-se também que a obrigação de indenizar pelos danos morais prescinde de prova do efetivo prejuízo, pois eles pertencem à categoria daqueles que emergem *in re ipsa*, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto - *iuris et de jure* e que, por certo, dispensam a comprovação do sofrimento e angústia, sendo da natureza das coisas que a frustração impingida foi indiscutível.

E no que diz respeito ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade, **mantém-se o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em conformidade com precedentes desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC.

Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)** (g.n.);

"RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido** – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1034796-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator